



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.009025/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.161 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente BAYER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2004

MULTA POR INEXATIDÃO DE DECLARAÇÃO DEVIDA

A cobrança de multa por inexatidão de declaração de classificação de mercadoria é devida tanto na declaração de importação quanto na declaração de admissão de entreposto aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa do controle administrativo, regulamentar e da multa proporcional ao valor aduaneiro, em virtude da reclassificação tarifária, para as Declarações de Importação (DI) de nº 04/0217489-0, 04/0220205-2, 04/0426861-1, 04/0519995-8, 04/0613078-1 e 04/1061246-9, registradas respectivamente em 09/03/2004, 09/03/2004, 06/05/2004, 01/06/2004, 25/06/2004 e 20/10/2004, e multa administrativa pela reclassificação na Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (DA) nº 04/0164356-0, registrada em 19/02/2004.

A importadora BAYER CROPSCIENCE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.163.430/0005-61, por meio da DA nº 04/0164356-0, submeteu ao regime de entreposto aduaneiro 60.800,00 kg da mercadoria "HOSTATHION" [Nome Comercial: Hostathion Técnico; Ingrediente Ativo: Triazophos; Classe: Inseticida-acaricida; Estado Físico: Líquido; Concentração: 70%; nome químico: 0,0-DIETHIL-0-(1-PHENIL-1H-1,2,4-TRIAZOL-3-YL) phosphorothioate; registro no Ministério da Agricultura sob o nº 00388598 de 18/04/00].

Posteriormente, a mercadoria foi integralmente nacionalizada através de Declarações de Importação, na modalidade Despacho para Consumo, por meio das DIs nº 04/0217489-0, 04/0220205-2, 04/0426861-1, 04/0519995-8, 04/0613078-1 e 04/1061246-9, sendo classificada no código 2933.99.63 da Tarifa Externa Comum (TEC), com alíquota de 2,0% para o II e 0% para o IPI.

Embasada em laudo de análise nº 0575.01 e legislação de regência, conforme consta do item Descrição dos Fatos (fls. 10 à 15), o produto Hostathion Técnico, originalmente classificada pelo contribuinte no código 2933.99.63 foi reclassificado pela fiscalização para o código 3808.10.29, com alíquota do II de 4%, permanecendo a alíquota de 0% para o IPI.

Ocorreu então, o lançamento da diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa de 1% por classificação fiscal incorreta e multa ao controle administrativo por ausência de licença de importação, referentes às Declarações de Importação, e multa de 1% por classificação fiscal incorreta para a Declaração de Admissão.

A fiscalização relata que esta contribuinte foi incorporada, em 27/01/2005, pela ora denominada Bayer S/A, CNPJ 18.459.628/0001-15, que detém a responsabilidade tributária pelo pagamento deste lançamento.

A interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 104/106, na qual informa, em síntese, que houve os recolhimentos dos valores exigidos neste processo quanto ao produto Hostathion Técnico, relativo às Declarações de Importação acima descritas, tendo em vista que as declarações deste auto já havia sido objeto de outro Auto de Infração lavrado

pela Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, registrado sob o processo de nº 12749.000451/2007-67.

Quanto à Declaração de Admissão, assim alega a interessada:

1. A d. autoridade fiscal operou em equívoco ao lançar a multa também sobre a Declaração de Admissão, lançamento este que não encontra qualquer amparo legal.

2. Tal equívoco se mostra mais evidente na medida em que a d. autoridade fiscal descreve a Declaração de Admissão 04/0164356-0, erroneamente como Declaração de Importação, conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração anexo ao presente Auto de Infração.

3. Logo, não há que se falar em incidência de multa sobre o valor constante da Declaração de Admissão, mas apenas sobre as Declarações de Importação a ela relativas.

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **11-051.288 6ª Turma da DRJ/REC** (e-fls 121 a 125), que julgou procedente a impugnação exonerando parcialmente o crédito tributário exigido, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2004

Duplicidade de Lançamento

Deve ser cancelado o crédito tributário lançado em duplicidade, e cuja matéria foi tratada em processo distinto com Acórdão proferido.

Inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário (e-fls 137 a 149) alegando que no caso há a aplicação de dupla penalidade, pela declaração de admissão de entreposto aduaneiro e pela declaração de importação que configuram *bis in idem*.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por acolher parcialmente os argumentos da recorrente.

O acolhimento da impugnação foi fundamentado na cobrança em duplicidade no processo nº 12749000451/2007-67, autuado pela Receita Federal de Nova Iguaçu. Contudo, o acórdão proferido pela DRJ afirmou que a multa prevista no artigo 636 do Decreto 4.543 não fez parte do processo 12749000451/2007-67, sendo certo que a única cobrança dessa natureza sobre o fato gerador discutido encontra-se nesses autos.

Então a controvérsia esta na cobrança da multa pela inexatidão da declaração de admissão de entreposto aduaneiro, número 04/0164356-0, mantida apenas nesse processo.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que não há multa da mesma natureza sendo aplicada em duplicidade o que descaracteriza o *bis in idem*, posto que as multas cobradas no outro processo são relativas a Declaração de Importação enquanto que a multa mantida nesses autos é relativa a Declaração de Admissão de Entreposto Aduaneiro.

A multa pela incorreção na declaração de admissão de entreposto aduaneiro esta prevista na legislação exposta a seguir. Relativamente a DA foi aplicada a multa prevista no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, no seu art. 636, abaixo transcrito:

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º).

§ 2º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

§ 3º A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.

Importante destacar que o parágrafo 2º deixa claro que a referida multa não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645¹, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis, sendo claro concluir que a multa aqui mantida esta prevista em lei e pode ser cobrada sem prejuízo de outras penalidades, que no presente caso, foram aplicadas no processo anterior.

A base legal do artigo 636 é o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 conforme transcrito:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

A mesma medida provisória define “**o regime especial de entreposto aduaneiro na importação** o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação.”

É incontroverso o fato de que foram prestadas informações incorretas, tanto na admissão em entreposto como na importação. A possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, à admissão em entreposto aduaneiro está prevista no art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

¹ Art. 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei no 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

II - de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964.

§ 1o As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 1o):

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; e

II - isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

§ 2o As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos (Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 2o, alínea "a", com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 70, inciso I).

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Nesse passo, o pagamento dos tributos do regime não impede a aplicação da multa por declaração inexata quanto a classificação fiscal, tendo em visto que este fato ocorreu e não foi contestado, logo, deve permanecer o lançamento referente à Declaração de Admissão de nº 04/0164356-0.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa aplicada pela autoridade fiscal.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator